



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL

FABRICIO DELLA PACE ROSA – OAB/RS 106.446

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER ASSJUR Nº. 038/2025

ASSUNTO: Dispensa de Licitação.

RELATÓRIO:

1 - Trata-se de parecer jurídico do Assessor jurídico do Município de São Vicente do Sul - RS acerca da possibilidade de Dispensa de Licitação, objeto do Processo Administrativo nº 071/2025, que versa sobre contratação emergencial de empresas especializadas na prestação de serviços de transporte escolar para alunos do município de São Vicente do Sul - RS, da rede pública municipal de ensino médio e fundamental (meio rural), em estradas pavimentadas, não pavimentadas e vicinais.

2 - O processo veio instruído com proposta técnica apresentada pelas empresas: **J.S. TRANSPORTES LTDA**, CNPJ nº 13.218.189/0001-35, no valor total de **R\$ 102.447,80** (cento e dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos), **ANTÔNIO TOBLINO LAMBERTI FLORES- ME**, CNPJ nº 27.074.247/0001-09, no valor total de **R\$ 85.705,75** (oitenta e cinco mil, setecentos e cinco reais e setenta e cinco centavos), **MARIA LUCIA MATIASI**, CNPJ nº 19.250.586/0001-70, no valor total de **R\$ 146.233,10** (cento e quarenta e seis mil, duzentos e trinta e três reais e dez centavos), **CDC TRANSPORTE E TURISMO**, CNPJ nº 22.177.689/0001-67, no valor total de **R\$ 39.780,00** (trinta e nove mil e setecentos e oitenta reais), **OLIVEIRA & STURZA**, CNPJ nº 13.604.982/0001-72, no valor total de **R\$ 42.237,00** (quarenta e dois mil e duzentos e trinta e sete reais). Decorrendo neste Processo de Dispensa de Licitação o valor total de **R\$ 416.403,65** (quatrocentos e dezesseis mil, quatrocentos e três reais e sessenta e cinco centavos). Comprovantes de regularidade das referidas empresas (certidões negativas). Dispensou-se as declarações do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal em razão de ser imediata a prestação do serviço em comento.

3 - O processo veio instruído com requerimento da Secretária Municipal de Educação, através de dispensa de licitação.

4 - É o breve relatório, passamos a análise.

FUNDAMENTAÇÃO:

5 - A obrigatoriedade da licitação é um pressuposto de toda a contratação pelo Poder Público, isso como a melhor forma de obter o menor preço, o melhor produto e o melhor serviço.

6 - A Dispensa, por sua vez, se verifica sempre que a licitação, embora possível, em vistas da viabilidade da competição, não se justifica em razão do Interesse Público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL

7 - Nos termos do artigo 75, inciso VIII, da 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, a licitação será dispensável quando:

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

8 - Deste modo, a contratação emergencial através de dispensa de licitação por conta do certame de licitação publicado, pregão eletrônico n.º 90.007/2025, se dará no dia 14/02/25 e as aulas iniciam-se no dia 17/02/2025, ou seja, é inviável que seja homologada e que os contratos sejam assinados em tão pouco tempo, levando em conta que se tem o prazo de recursos e também o prazo de início do serviço após a assinatura dos contratos, onde também é inviável a renovação dos contratos emergenciais vigentes por mais de um ano, sendo que estes mesmos completam 12 meses no mês atual e o limite das contratações emergenciais é 12 meses.

9 - Como referido, o certame licitatório só acontecerá no dia 14/02/2025, devido aos ajustes que precisaram ser feitos nos diversos documentos da licitação e, após alguns apontamentos e pedidos de informações do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande Sul, referente ao edital que foi lançado anteriormente ao atual.

10 - Estes apontamentos e pedidos de informações estão em anexo ao presente processo de dispensa de licitação. Também é importante ressaltar que já foram publicados três editais de licitação, contando com o atual, desde o mês de fevereiro de 2024, mas os dois anteriores tiveram que ser alterados em função de apontamentos, por este motivo o terceiro edital foi publicado apenas em 31 de janeiro de 2025.

11 - Conforme previsão do art. 75, inciso VIII da Lei 14.133/2021, trata-se de uma situação de emergência, em que o serviço não pode ficar parado até a conclusão do pregão eletrônico n.º 90.007/2025 com os respectivos contratos assinados com as empresas ganhadoras, pois, trata-se de dar continuidade a um serviço público de transporte escolar no período de início do ano letivo dos alunos da rede municipal.

12 - O serviço de transporte escolar em questão, nesta modalidade de dispensa de licitação de forma emergencial, é tão somente para atender a demanda até a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL

conclusão do certame e para que os alunos não fiquem desassistidos do serviço, o qual é de suma importância.

13 – Neste sentido, conforme prevê no documento de formalização de demanda – DFD – junto a fl. 03, a contratação terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias ou até o início dos serviços das empresas ganhadoras do referido pregão eletrônico, momento em que será cessado o contrato da dispensa e vigorará o contrato com as empresas do pregão eletrônico.

14 - Ademais, as contratações estão sendo feitas em caráter emergencial, após o prazo decorrido de 01 (um) ano, com as empresas participantes da última contratação, vide Decisão do STF nas fls. 29/30, bem como, a consulta junto ao TCE RS nº 124778, folhas 28 do Processo Administrativo nº 71/2025.

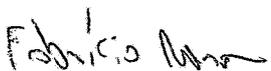
CONCLUSÃO:

Diante do exposto acima, opina-se pelo deferimento das propostas e dos documentos juntados ao Processo Administrativo de Dispensa de Licitação, haja vista a adequação e regularidade dos documentos juntados aos autos, dispostos no artigo 75, inciso VIII, da 14.133, de 1º de abril de 2021.

É o parecer.

À consideração superior.

São Vicente do Sul-RS, 11 de fevereiro de 2025.


Fabricio Della Pace Rosa

Assessor Jurídico – OAB/RS 106.446

Bel. Pedro Henryke Wolff Zanini

Secretário Jurídico - Portaria 624/2022

Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/2746360118>

Supremo Tribunal Federal STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 6890 DF

Resumo

Inteiro Teor

Ementa

Ementa: Direito administrativo e outras matérias de direito público. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 14.133/2021, art. 75, inc. VIII, parte final. Dispensa de licitação no caso de emergência ou de calamidade pública. Vedação à recontratação de empresa já contratada com base no dispositivo. Constitucionalidade do preceito legal, que estabeleceu instrumento de controle da Administração Pública e do particular. Concretização do interesse público e da isonomia na celebração de contratos administrativos. Interpretação conforme à constituição à vedação prevista no texto legal. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.

I. Caso em exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta contra a parte final art. 75, inc. VIII, da Lei n. 14.133/2021, que veda a recontratação da empresa contratada diretamente com fundamento na dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a vedação à recontratação da empresa contratada diretamente em razão de urgência ou calamidade pública, prevista na parte final do art. 75, inc. VIII, da Lei n. 14.133/2021, viola os princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

III. Razões de decidir 3. A licitação, prevista no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, é procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Excepcionalmente, a legislação infraconstitucional pode autorizar a contratação direta pela Administração Pública.

4. A hipótese de dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública era prevista no art. 24, inc. IV, da Lei n. 8.666/1993, que estipulava o prazo máximo de 180 dias para duração do contrato emergencial, vedando sua prorrogação. No entanto, no regime da Lei n. 8.666/1993, como não existia impedimento para que a empresa contratada diretamente fosse recontratada, a consequência foi a permanência das contratações diretas, com seguidas recontrações de empresas contratadas com base na dispensa de licitação em situação emergencial ou calamitosa.

5. É nesse contexto que se insere o inc. VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021. O novo texto normativo aumentou de 180 (cento e oitenta) dias para 1 (um) ano o tempo máximo da contratação celebrada em razão de emergência e calamidade pública. Em contrapartida, impediu a recontração da empresa contratada com fundamento no dispositivo.

6. A parte final do art. 75, inc. VIII, da Lei n. 14.133/2021, serve como verdadeiro instrumento de controle tanto da Administração Pública quanto do particular, coibindo situações em que sucessivas contratações emergenciais configuravam burla à regra da obrigatoriedade da licitação e da excepcionalidade da contratação direta.

7. A vedação incide na recontração fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que motivou a dispensa de licitação com base no art. 75, inc. VIII, da Lei n. 14.133/2021. Interpretação conforme à Constituição que afasta as alegações de violação aos princípios da eficiência e da economicidade ou de ocorrência de discriminação indevida. IV. Dispositivo 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme à Constituição ao art. 75, inc. VIII, da Lei n. 14.133/2021, sem redução de texto, para restringir a vedação prevista no dispositivo à recontração fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que motivou a primeira dispensa de licitação, nos termos da tese de julgamento. Tese de julgamento: 1. É constitucional a vedação à recontração de empresa contratada diretamente por dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, prevista no inc. VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021. 2. A vedação incide na recontração fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que extrapole o prazo máximo legal de 1 (um) ano, e não impede que a empresa participe de eventual licitação substitutiva à dispensa de licitação ou seja contratada diretamente por fundamento diverso previsto em lei, inclusive outra emergência ou calamidade pública, sem prejuízo do controle por

abusos ou ilegalidades verificados na aplicação da norma. _____ Jurisprudência relevante citada: ADI 2.716/RO, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 07/03/2008

Acórdão

O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, para dar interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 75, inc. VIII, da Lei n. 14.133/2021, para restringir a vedação prevista no dispositivo à recontração fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que motivou a primeira dispensa de licitação, nos termos da seguinte tese de julgamento: “- É constitucional a vedação à recontração de empresa contratada diretamente por dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, prevista no inc. VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021; - A vedação incide na recontração fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que extrapole o prazo máximo legal de 1 (um) ano, e não impede que a empresa participe de eventual licitação substitutiva à dispensa de licitação e seja contratada diretamente por outro fundamento previsto em lei, incluindo uma nova emergência ou calamidade pública, sem prejuízo do controle de abusos ou ilegalidades na aplicação da norma”. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 30.8.2024 a 6.9.2024.

Informações relacionadas

Supremo Tribunal Federal STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 2716 RO

Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 07/03/2008 • Supremo Tribunal Federal

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 16 E 19 DA LEI N. 260, DO ESTADO DE RONDÔNIA. SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO AUTOMÁTICA DE LINHAS MUNICIPAIS DE TRANSPORTE COLETIVO EM PERMISSÃO INTERMUNICIPAL. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA ENTRE LICITANTES. LICITAÇÃO. ISONOMIA, PRINCÍPIO DA IGUALDADE. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, CAPUT, 175 E 37, INCISO XXI, DA...